

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 70-B, DE 2003.

Dispõe sobre a adição de ácido fólico e de ferro na farinha de trigo e na farinha de milho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a adição de ferro e de ácido fólico nas farinhas de trigo, de milho e de mandioca, produzidas e comercializadas em território nacional, inclusive aquelas destinadas a uso industrial.

§ 1º Nas embalagens de farinha de trigo, de milho e de mandioca deverão ser impressas informações sobre as quantidades de ferro e de ácido fólico adicionadas e sobre os efeitos decorrentes de suas propriedades.

§ 2º Os percentuais de ácido fólico e de ferro adicionados às farinhas de trigo, de milho e de mandioca serão estipulados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – ou por órgão que a substitua.

Art. 2º O descumprimento desta lei constitui infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. Todo material apreendido será adicionado de ácido fólico e de ferro, na proporção determinada pela ANVISA, e será distribuído a programas federais de combate à pobreza.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Relator